



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 1.127/2016  
**Autos n.:** 965.776  
**Natureza:** Representação  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Lagoa Grande

### MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Conselheiro(a) Relator(a),

1. Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito Municipal de Lagoa Grande, Sr. Márcio Valeriano Corrêa, na qual é apontada irregularidade na abertura de créditos suplementares pelo Presidente da Câmara de Vereadores. (fls. 01/08)
2. Posteriormente à manifestação da Unidade Técnica às fls. 11/21, foi recebida a Representação (fls. 23).
3. Em seguida, foram intimados o Presidente da Câmara e o Prefeito Municipal para encaminharem a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela Unidade Técnica às fls. 27.
4. Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 34/37 e 45/61.
5. Seguiu-se o exame da Unidade Técnica (fls. 73/75), assim concluído:

Diante do exposto, tendo em vista os indícios de irregularidades apurados, faz-se necessário recomendar, na forma do disposto no *caput* do art. 307 da Resolução n. 12, de 19/12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal), a citação dos agentes públicos a seguir discriminados, para que se manifestem quanto aos seguintes questionamentos técnicos:

Resolução n. 12/2008 – art. 307, *caput*.

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

**1 – Senhor José Orlando Carneiro Borges, Presidente da Câmara de Lagoa Grande no exercício de 2014:** por ter emitido atos administrativos de abertura de créditos adicionais ao orçamento da Câmara no exercício de 2014 (por resoluções), no valor total de R\$48.613,00 (quarenta e oito mil seiscentos e treze reais), em afronta ao disposto no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964;

**2 – Senhor Edison Pereira Rodrigues, Presidente da Câmara no exercício de 2015:** por ter emitido resoluções referentes à abertura de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

créditos adicionais ao orçamento da Câmara no exercício de 2015, no valor total de R\$153.500,00 (cento e cinquenta e três mil e quinhentos reais), em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Cabe registrar que as ocorrências apontadas neste exame são passíveis da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

6. Após, os autos foram encaminhadas a este Ministério Público de Contas para a manifestação preliminar de que trata o art. 61, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Resolução nº 12/2008)<sup>1</sup>.

7. É o relatório, no essencial.

8. Considerando o narrado na inicial da presente Denúncia, o estudo realizado pela Unidade Técnica e a atual fase processual, anterior à citação dos responsáveis, este Órgão Ministerial não vislumbra apontamentos complementares às irregularidades já elencadas pela Unidade Técnica.

9. Em face do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) **a citação dos responsáveis** para, querendo, apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica;
- b) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela Unidade Técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- c) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, .

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas

---

<sup>1</sup> Art. 61, § 3º: Nos processos de fiscalização de concursos públicos e naqueles originados de denúncias e representações, será dada oportunidade de manifestação preliminar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, antes da citação, na qual, querendo, poderá apresentar apontamentos complementares às irregularidades indicadas pela unidade técnica do Tribunal.